

[\(/transparencia-cnjl/\)](#) Ouvidoria

[\(/ouvidoria-cnjl/\)](#)



https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/



https://www.instagram.com/cnj_oficial/



https://www.facebook.com/cnj_oficial/



https://twitter.com/cnj_oficial/



<https://www.youtube.com/user/cnj/>



<https://www.linkedin.com/company/conselho-nacional-de-justi-a-cnjl/>



Pesquisa...



<https://www.cnj.jus.br/>

- O CNJ ▾
- Gestão da Justiça ▾
- Programas e Ações ▾
- Publicações e Pesquisas ▾
- Sistemas e Serviços ▾
- Comunicação e Eventos ▾

[Home \(https://www.cnj.jus.br/\)](#) » Lista de processos da sessão

Lista de processos da sessão

3ª Sessão Virtual (02/03/2023 a 10/03/2023)

[← Voltar](#)

[🏠](#) **Processo nº 0003554-98.2022.2.00.0000**

Relatoria

[📄](#) Gab. Cons. Mário Goulart Maia

Votos convergentes

Ementa

Relatório

Voto





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0003554-98.2022.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): A proposta de modificação da [Resolução CNJ 321/2020](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3324) (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3324>) é pontual e cinge-se a incluir novo parágrafo ao artigo 2º, para suprir omissão normativa relacionada ao termo inicial da licença-paternidade.

Com efeito, examinando-se a Resolução CNJ 321/2020 não se identifica dispositivo a estabelecer o momento inicial da fruição da licença-paternidade. O texto normativo prevê, apenas, o prazo em que se deve requerê-la. Veja-se:

Art. 2º **Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias**, facultando-se aos órgãos do Poder Judiciário sua prorrogação por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:



I - formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento ou adoção; e

II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos cinco dias iniciais de licença-paternidade.

§ 2º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II será regulamentada pelos órgãos do Poder Judiciário.

§3º O prazo previsto no caput só será aplicado aos magistrados e servidores da Justiça Estadual quando não houver lei local que reconheça o direito a um período maior de licença-paternidade.

Há quem possa argumentar que a licença se inicia com o nascimento do bebê. Contudo, não parece acertada essa interpretação, caso considerados os direitos sociais em questão, a legislação de regência, os julgados do Supremo Tribunal Federal e o verdadeiro objetivo da licença: a atenção, o cuidado, o vínculo afetivo e o convívio familiar.

Some-se a isso os preceitos do artigo 22 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#art22) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#art22), que, além de atribuir aos pais o dever de sustento, guarda e educação de seus filhos menores, confere à mãe e ao pai o compartilhamento das responsabilidades.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

A ANAMATRA sugere a inclusão do § 4º ao art. 2º com a seguinte redação: “§ 4º A licença paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido” (Id 4743472).

Ao avaliar a proposta, o FÓRUM NACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (FONINJ) manifestou-se favoravelmente ao ajuste. Reconheceu a necessidade de correção da omissão verificada e destacou a postura garantidora dos direitos fundamentais adotada pela Resolução CNJ 321/2020 (Id 4979774):

Sendo assim, a licença-paternidade, de fato, é um direito reconhecido aos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Também já é reconhecido o direito à sua prorrogação, observados os requisitos para seu requerimento previstos na Resolução n. 321 do CNJ. Friso que esse reconhecimento é de grande importância para a busca da igualdade real na repartição das atribuições entre os genitores no seio da família.

[...]

Nota-se, portanto, que a Resolução em comento, ao tratar da licença gestante, prevê expressamente seu termo inicial, o que nos permite concluir que há, de fato, uma omissão no texto normativo, que não fixou termo inicial para a hipótese de licença paternidade.

Sendo assim, reconhece-se a omissão no texto da Resolução 321 CNJ e, por consequência, a necessidade de supri-la, já que tal omissão acarreta, na espécie, proteção deficiente dos direitos constitucionais que a norma busca resguardar.

[...]

Conclui-se, portanto, que a regulamentação da licença-paternidade (e também da licença maternidade) tem por finalidade maior proporcionar a máxima convivência familiar nos primeiros dias de vida do recém-nascido, considerada essa como o estreitamento das relações entre os genitores e a criança, o que exige a interação pessoal entre os envolvidos.

Por esta razão, e reiterando o reconhecimento da omissão no texto da Resolução n. 321 do CNJ e a necessidade de que esta seja sanada, submeto ao FONINJ, nos termos da fundamentação exposta no presente parecer (pelo reconhecimento do termo inicial de exercício de fruição da licença paternidade a

data da alta hospitalar do recém-nascido), a orientação de acatamento da proposta da Entidade Requerente, no sentido de se incluir no art. 2º, da Resolução nº 321/2020, um 4º parágrafo, com a seguinte redação: §4º *A licença paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido.*

Irretocável o parecer do FONINJ, à exceção da parte que desconsidera a alta hospitalar da mãe do recém-nascido, pois na hipótese de não associados (a alta hospitalar do recém-nascido com a de sua mãe), inócua a alteração.

Como se sabe, a Resolução CNJ 321/2020 está fundamentada nos artigos 7º, XIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988; na [Lei 11.770/2008](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm), alterada pela [Lei 13.257/2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art38) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art38); nos artigos 207 a 210 da [Lei 8.112/1990](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#art207) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#art207); e nos julgamentos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas [ADI 6327](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354556029&ext=.pdf) (<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354556029&ext=.pdf>) e RE 778.889, os quais assentam a promoção da igualdade de gênero, **a convivência familiar** e o interesse da criança, bem como sua proteção integral.

A título ilustrativo, reproduzo os *considerandos* da Resolução em comento:

CONSIDERANDO que a licença-paternidade, a licença à gestante e a licença à adotante são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais ([art. 7º, XIX](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), e aos servidores públicos ([art. 39, § 3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm);

CONSIDERANDO que a [Lei nº 13.257/2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/l13257.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/l13257.htm), estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, assim como alterou a [Lei nº 11.770/2008](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm), possibilitando a prorrogação da licença-paternidade por quinze dias;

CONSIDERANDO o disposto nos [artigos 207 a 210 da Lei nº 8.112/90](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no 778.889, com repercussão geral, e o entendimento adotado no julgamento da ADI nº 6327;

Na ADI 6327, em que pese a discussão envolver o termo inicial da licença-maternidade, o Supremo Tribunal Federal bem definiu as premissas orientadoras do bloco constitucional e convencional de normas protetivas aplicáveis à espécie: a proteção da criança e a convivência familiar.

Peço vênua para reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão, relatado pelo Ministro EDSON FACHIN, por sua clareza e precisão:

Reputo que, **a se acolher uma exegese restritiva e literal** das aludidas normas [§1º do art. 392, da CLT, e ao art. 71 da Lei 8.213/1991], **o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acaba por ser reduzido de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância**, assegurado pelos art. 6º, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput, da Constituição, bem como por tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário.

[...]

A doutrina da proteção integral deve ser, assim, compreendida na sua máxima efetividade, assim como **o direito da criança à convivência familiar**, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, e o dever constitucional de que percentual de recursos da saúde seja destinado à assistência materno-infantil.

São essas premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” **Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar**, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil.

É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um bebê recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento.

O período de internação neonatal guarda as angústias e limitações inerentes ao ambiente hospitalar e à fragilidade das crianças. Ainda que possam eventualmente amamentar e em alguns momentos acolher nos braços seus filhos, é a equipe multidisciplinar que lhes atende, de modo que é na ida para casa que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e atenção integral de seus pais, e especialmente da mãe, que vivencia também um momento sensível como é naturalmente, e em alguns casos agravado, o período puerperal. Não é por isso incomum que a família de bebês prematuros comemorem duas datas de aniversário: a data do parto e a data da alta. A própria idade é corrigida. A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. É este, enfim, o âmbito de proteção.

[...]

Assim, a partir do art. 6º e do art. 227 da CF, vê-se que há, sim, uma omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial.

(ADI 6327, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022, grifo nosso)

Como se verifica, é **na ida para casa**, depois de concedida a alta, que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e a atenção integral dos pais, notadamente da mãe.

Seguindo essa compreensão, a Resolução CNJ 321/2020 estabeleceu as condições para a licença à gestante e ao adotante, prevendo, em seu art. 4º, o momento da alta hospitalar do recém-nascido

e/ou de sua mãe (o que ocorrer por último), como o termo inicial para a fruição do direito.

Art. 4º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

Em relação à licença-paternidade, contudo, nada dispôs, conforme exposto alhures. De toda sorte, o raciocínio, para fins do marco inicial da licença-paternidade, pode e deve ser o mesmo. Se assim não for, estaremos diante de uma situação em que o período de convivência fora do ambiente hospitalar será contado de maneira dissemelhante entre os pais, o que não me parece ser o espírito da lei e a interpretação conferida pelo STF no julgado acima.

À vista disso, no intuito de melhor dispor sobre os direitos constitucionais que a Resolução CNJ 321/2020 pretende resguardar, apresento sugestão pontual, para acrescer ao art. 2º, o § 4º, de forma a fixar o momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, como termo inicial da licença-paternidade.

“Art. 2º.

§ 4º A licença paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.

É essa a proposta que faço, nos termos do anexo.

É como voto.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.



Brasília, data registrada no sistema.

MÁRIO GOULART MAIA

Conselheiro

ANEXO

RESOLUÇÃO XXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Acrescenta o § 4º ao artigo 2º da Resolução CNJ nº 321, de 15.05.2020, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato 0003554-98.2022.2.00.0000, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de xxxx;

RESOLVE:


Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 2º da Resolução CNJ nº 321/2020, com a seguinte redação:


Art. 2º

§ 4º A licença paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5000
CNPJ: 07.421.906/0001-16
Ministra **ROSA WEBER**

 Política de
Privacidade (/politica-
de-
privacidade)/Termos
de uso (/termos-de-
uso)

 Espaço do Servidor
(/espaco-do-servidor)

